



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 2 de agosto de 2022
(OR. en)

11720/22

LIMITE

POLCOM 89
WTO 140
AGRI 354
UD 157
UK 119

**Dossiê interinstitucional:
2022/0231(NLE)**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	2 de agosto de 2022
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	COM(2022) 380 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre a alteração das concessões relativas a todos os contingentes pautais incluídos na lista CLXXV da UE, em consequência da saída do Reino Unido da União Europeia

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 380 final.

Anexo: COM(2022) 380 final



Bruxelas, 2.8.2022
COM(2022) 380 final

2022/0231 (NLE)
SENSITIVE*

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre a alteração das concessões relativas a todos os contingentes pautais incluídos na lista CLXXV da UE, em consequência da saída do Reino Unido da União Europeia

* Distribution only on a 'Need to know' basis - Do not read or carry openly in public places. Must be stored securely and encrypted in storage and transmission. Destroy copies by shredding or secure deletion. Full handling instructions <https://europa.eu/db43PX>

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Em outubro de 2018, a UE deu formalmente início, em Genebra, a um processo de negociação [ao abrigo do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994] com vários membros da OMC. O princípio subjacente às negociações é uma «abordagem conjunta» desenvolvida entre a UE e o Reino Unido em 2017 sobre a forma de «repartir» os compromissos quantitativos contidos na lista da OMC relativa à UE-28 no que respeita aos 143 contingentes pautais da UE no âmbito da OMC nos domínios agrícola, das pescas e industrial. A base desta abordagem consiste na plena manutenção da quantidade de cada contingente pautal, embora repartida por dois territórios aduaneiros distintos: a UE-27 e o Reino Unido.

A metodologia aplicada fundamenta-se nos fluxos comerciais para a UE-27 e o Reino Unido durante um período de referência representativo (os três anos de 2013 a 2015) para todos os contingentes pautais.

O Regulamento (UE) 2019/216 do Parlamento Europeu e do Conselho descreve pormenorizadamente a metodologia de repartição acordada. Mais concretamente, o artigo 2.º, alínea b), desse regulamento habilita a Comissão a alterar as quotas-partes de repartição, tendo em conta as informações pertinentes que possa receber, quer no contexto de negociações ao abrigo do artigo XXVIII do GATT de 1994, quer de outras fontes com interesse no contexto de contingentes pautais específicos.

A 15 de junho de 2018, o Conselho autorizou a Comissão a iniciar negociações com os membros da OMC em causa, ao abrigo do artigo XXVIII do GATT, a fim de repartir as concessões da União em termos de contingentes pautais no âmbito da OMC.

Os Estados Unidos da América (EUA) têm direitos de negociação para 70 contingentes pautais e direitos de consulta para 16 contingentes pautais.

Os EUA aceitaram as quantidades repartidas originalmente propostas pela UE para a maior parte dos contingentes pautais que lhes dizem respeito.

Foram acordadas alterações de quantidades no caso dos contingentes pautais a seguir indicados:

A quota-parte da UE-27 no contingente pautal específico dos EUA e do Canadá para a carne de bovino será revista para 10 500 toneladas.

A quota-parte da UE-27 em dois contingentes pautais *erga omnes* no setor da carne de suíno será revista para 4786 toneladas e 5720 toneladas, respetivamente, tendo em conta um período de referência mais recente, de 2015 a 2017.

A quota-parte da UE-27 num contingente pautal específico dos EUA no setor da carne de suíno passará a ser zero, tendo em conta um período de referência mais recente, de 2015 a 2017.

A quota-parte da UE-27 num contingente pautal *erga omnes* de leite em pó desnatado será revista para 62 917 toneladas, para evitar uma quota-parte do Reino Unido inviável do ponto de vista comercial.

A quota-parte da UE-27 em três contingentes pautais *erga omnes* de batatas, tomates e cenouras será revista para 4295 toneladas, 472 toneladas e 1244 toneladas, respetivamente, para evitar quotas-partes do Reino Unido inviáveis do ponto de vista comercial.

A quota-parte da UE-27 num contingente pautal *erga omnes* de pepinos será revista para 647 toneladas, tendo em conta o período de referência de 2013 a 2016.

A quota-parte da UE-27 num contingente pautal *erga omnes* de cebolas secas será revista para 9770 toneladas, tendo em conta o período de referência de 2014 a 2016.

A quota-parte da UE-27 num contingente pautal *erga omnes* de amêndoas será revista para 86 223 toneladas, tendo em conta o período de referência de 2014 a 2016.

A quota-parte da UE-27 num contingente pautal *erga omnes* de cerejas será revista para 151 toneladas, tendo em conta o período de referência de 2014 a 2016.

A quota-parte da UE-27 num contingente pautal específico dos EUA de trigo mole será ajustada a 572 000 toneladas, tendo em conta um período de referência mais recente, de 2016 a 2018.

A quota-parte da UE-27 em dois contingentes pautais *erga omnes* no setor dos cereais será revista para 307 105 toneladas e 276 440 toneladas, respetivamente, tendo em conta períodos de referência mais recentes, de 2016 a 2018 no primeiro caso e de 2015 a 2017 no segundo.

A quota-parte da UE-27 num contingente pautal *erga omnes* de arroz com casca (*arroz paddy*) será revista para 7 toneladas, para evitar uma quota-parte do Reino Unido inviável do ponto de vista comercial.

A quota-parte da UE-27 na subatribuição específica aos EUA de dois contingentes pautais de arroz semibranqueado ou branqueado será revista para 25 772 toneladas e 1 910 toneladas, respetivamente, tendo em conta períodos de referência mais recentes, de 2017 a 2020 no primeiro caso e de 2013 a 2018 no segundo caso.

A quota-parte da UE-27 num contingente pautal *erga omnes* de trincas de arroz será revista para 28 360 toneladas, tendo em conta um período de referência mais recente, de 2016 a 2018.

A quota-parte da UE-27 num contingente pautal *erga omnes* de sumo de uva será revista para 2525 toneladas, tendo em conta um período de referência mais recente, de 2017 a 2019.

A quota-parte da UE-27 num contingente pautal *erga omnes* e num contingente pautal específico dos EUA de preparações alimentícias será revista para 783 toneladas e 1286 toneladas, respetivamente, tendo em conta um período de referência mais recente, de 2016 a 2018.

A quota-parte da UE-27 num contingente pautal *erga omnes* de sumos de fruta será revista para 6 551 toneladas, tendo em conta as trocas comerciais nos períodos de referência de 2015-2017 e 2016-2018.

A UE-27 assumirá na totalidade a quantidade original da UE-28 (2800 toneladas e 2700 toneladas) de dois contingentes pautais *erga omnes* de preparações utilizadas na alimentação de animais, tendo em conta um período de referência mais recente, de 2016 a 2018, e para evitar pequenas quotas-partes do Reino Unido.

A quota-parte da UE-27 num contingente pautal *erga omnes* de alimentos para cães e gatos será revista para 1732 toneladas, tendo em conta um período de referência mais recente, de 2016 a 2018.

A quota-parte da UE-27 num contingente pautal *erga omnes* de camarões será revista para 500 toneladas (100 % da quantidade correspondente à UE-28), para evitar uma quota-parte do Reino Unido sem viabilidade económica.

A quota-parte da UE-27 num contingente pautal *erga omnes* de madeira contraplacada será revista para 448 500 metros cúbicos.

O direito contingentário será reduzido no caso de um contingente pautal *erga omnes* de carne de bovino, passando a parte *ad valorem* de 20 % para 15 %.

O Regulamento (UE) 2019/216 do Parlamento Europeu e do Conselho e os Regulamentos de Execução (UE) 2020/761 e (UE) 2020/1988 da Comissão serão alterados de modo a espelhar estas quantidades de contingentes pautais alteradas.

A Comissão Europeia tinha anteriormente apresentado uma proposta de decisão do Conselho relativa ao mesmo Acordo [COM(2021) 122 final]. Antes da assinatura do Acordo, a pedido dos EUA, foi introduzida uma alteração do regime linguístico. Além disso, na sequência das negociações com outros parceiros da OMC, foi alterada a quantidade correspondente a dois contingentes pautais (sumos de fruta e madeira contraplacada). Em consequência destas alterações, a Comissão apresenta agora uma nova proposta de decisão do Conselho.

O Conselho (Comité da Política Comercial) foi consultado com regularidade sobre o teor e o avanço das negociações.

A Comissão Europeia propõe, portanto, ao Conselho que autorize a celebração do Acordo.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

Não aplicável. A medida é tomada em aplicação de um acordo decorrente de negociações realizadas no quadro do artigo XXVIII do GATT de 1994, constituindo um direito da União ao abrigo do Acordo da OMC.

- **Coerência com as outras políticas da União**

Não aplicável. A medida é tomada em aplicação de um acordo decorrente de negociações realizadas no quadro do artigo XXVIII do GATT de 1994, constituindo um direito da União ao abrigo do Acordo da OMC.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

Artigo 207.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, do TFUE, no respeitante à celebração de acordos internacionais.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Não aplicável. A medida é tomada em aplicação de um acordo decorrente de negociações realizadas no quadro do artigo XXVIII do GATT de 1994, constituindo um direito da União ao abrigo do Acordo da OMC.

- **Proporcionalidade**

Não aplicável. A medida é tomada em aplicação de um acordo decorrente de negociações realizadas no quadro do artigo XXVIII do GATT de 1994, constituindo um direito da União ao abrigo do Acordo da OMC.

- **Escolha do instrumento**

Nos termos do artigo 218.º, n.º 6, do TFUE, é necessária uma decisão do Conselho que autorize a celebração do Acordo.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável. A medida é tomada em aplicação de um acordo decorrente de negociações realizadas no quadro do artigo XXVIII do GATT de 1994, constituindo um direito da União ao abrigo do Acordo da OMC.

- **Consultas das partes interessadas**

Não aplicável. A medida é tomada em aplicação de um acordo decorrente de negociações realizadas no quadro do artigo XXVIII do GATT de 1994, constituindo um direito da União ao abrigo do Acordo da OMC.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável. A medida é tomada em aplicação de um acordo decorrente de negociações realizadas no quadro do artigo XXVIII do GATT de 1994, constituindo um direito da União ao abrigo do Acordo da OMC.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável. A medida é tomada em aplicação de um acordo decorrente de negociações realizadas no quadro do artigo XXVIII do GATT de 1994, constituindo um direito da União ao abrigo do Acordo da OMC.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável. A medida é tomada em aplicação de um acordo decorrente de negociações realizadas no quadro do artigo XXVIII do GATT de 1994, constituindo um direito da União ao abrigo do Acordo da OMC.

- **Direitos fundamentais**

Não aplicável. A medida é tomada em aplicação de um acordo decorrente de negociações realizadas no quadro do artigo XXVIII do GATT de 1994, constituindo um direito da União ao abrigo do Acordo da OMC.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Não aplicável. A medida é tomada em aplicação de um acordo decorrente de negociações realizadas no quadro do artigo XXVIII do GATT de 1994, constituindo um direito da União ao abrigo do Acordo da OMC.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não aplicável.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não aplicável. A medida é tomada em aplicação de um acordo decorrente de negociações realizadas no quadro do artigo XXVIII do GATT de 1994, constituindo um direito da União ao abrigo do Acordo da OMC.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Não aplicável. A medida é tomada em aplicação de um acordo decorrente de negociações realizadas no quadro do artigo XXVIII do GATT de 1994, constituindo um direito da União ao abrigo do Acordo da OMC.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre a alteração das concessões relativas a todos os contingentes pautais incluídos na lista CLXXV da UE, em consequência da saída do Reino Unido da União Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu¹,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão [XXX] (UE) XXXX/XXX do Conselho, o Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América, nos termos do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994, sobre a alteração das concessões relativas a todos os contingentes pautais incluídos na lista CLXXV da UE, em consequência da saída do Reino Unido da União Europeia (a seguir designado por «Acordo») foi assinado em nome da União, em [...], sob reserva da sua celebração em data ulterior.
- (2) O objetivo do Acordo é estabelecer a repartição dos contingentes pautais incluídos na lista CLXXV da UE do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994, em consequência da saída do Reino Unido da União, ao abrigo do artigo XXVIII do GATT de 1994.
- (3) O Acordo deverá ser aprovado em nome da União Europeia,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América, nos termos do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994, sobre a alteração das concessões relativas a todos os contingentes pautais incluídos na lista CLXXV da UE, em consequência da saída do Reino Unido da União Europeia, é aprovado em nome da União.

O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

¹ JO C [...] de [...], p. [...].

Artigo 2.º

A Comissão procede, em nome da União, à notificação, prevista no artigo 3.º, n.º 1, do Acordo, a fim de expressar o consentimento da União em ficar vinculada pelo Acordo.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*